



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003506-13.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante JOSÉ APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECUPEREI ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003506-13.2024.8.26.0038

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: José Aparecido da Silva

Apelado: Recuperei Administração de Benefícios

Comarca: Araras

Juiz: Matheus Romero Martins

Voto nº 32889

Seguro. Ação por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Proteção veicular. Associação privada sem fins lucrativos. Natureza de seguro atípico. Incidência do CDC. Configura relação de consumo a contratação de serviço de proteção veicular, cuja obrigação assumida pela ré enquadra-se na modalidade de seguro atípico. Aplicam-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Indenização Securitária. As cláusulas que preveem descontos na indenização, em razão das condições em que ocorreu o sinistro, estão expressamente previstas no contrato firmado. Abusividade não configurada. Recusa injustificada. Danos morais configurados. O descumprimento injustificado da obrigação por mais de um ano configura ofensa aos direitos da personalidade, ensejando a manutenção da indenização por danos morais fixada na origem. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por José Aparecido da Silva e Recuperei Administração de Benefícios, em razão da r. sentença (fls. 403/410), que julgou parcial procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de: a) indenização por danos materiais de R\$ 14.309,55, acrescidos de correção monetária, pela tabela prática do TJSP, desde maio de 2023 e juros de mora de 1%, desde a citação; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, com correção monetária desde a prolação da sentença e juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio igualitário das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade concedida ao autor.

Inconformado, apela o autor (fls. 413/419), alegando, em síntese, que: o desconto de 30% no valor da indenização, em razão do veículo estar estacionado em via pública e 25% de multa associativa, são cláusulas abusivas, devendo ser considerado o valor integral no montante de 100% da tabela FIPE; deve ser incluído as despesas de transporte de R\$ 500,00 mensais, totalizando R\$ 7.000,00 até maio de 2024; o valor de R\$ 7.000,00, arbitrado a título de danos morais revela-se insuficiente para reparar o abalo psíquico e a privação sofrida, devendo ser majorado para R\$ 20.000,00. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

De seu turno, irresignada, apela a ré (fls. 423/443), aduzindo, preliminarmente, carência da ação, ante a falta de interesse de agir do apelado, haja vista que não houve recusa ao pagamento da indenização. No mérito, alega, em breve relato, que: não aplica a lei consumerista ao caso *sub judice*; a ré não é uma empresa de seguro, mas uma associação privada sem fins lucrativos; o negócio jurídico celebrado entre as partes não se confunde com contrato de seguros, bem como a possibilidade de formação de associação para o rateio de despesas para a proteção veicular de seus associados é amparada pela consolidada jurisprudência do deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; quando o associado optou, por livre e espontânea vontade, por celebrar o contrato de prestação de serviços, ele sabia das condições ajustadas as quais respeitam todos os ditames legais; inoccorrência de danos morais; subsidiariamente o *quantum* indenizatório deve ser reduzido. Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recursos tempestivos, com recolhimento da respectiva taxa de preparo, somente o recurso da ré (fls. 444/445), haja vista a justiça gratuita concedida ao autor (fls. 260) e objeto de contrarrazões somente por parte da ré (fls. 449/456).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega o autor que, em 15.05.2023, contratou, de forma eletrônica, os serviços da ré objetivando a proteção veicular de seu automóvel. Aduz que o contrato foi assinado na data de 20.04.2023, ocasião em que adimpliu a mensalidade, no importe de R\$ 14,90. Informa que, no dia 19.05.2023, o veículo protegido foi furtado e, conseqüentemente, foi lavrado o respectivo Boletim de Ocorrência e comunicado o sinistro à ré. No entanto, após o registro do sinistro, seu acesso ao sistema ficou bloqueado e não houve emissão de novos boletos para manutenção dos pagamentos ajustados. Em face desse contexto, exige o pagamento, em seu favor, do valor de avaliação do bem móvel furtado pela Tabela FIPE (R\$ 29.458,00, em 05/2023). Alega ainda que não teve acesso aos benefícios do Anexo I (Assistência 24h, Táxi e Carro Reserva), bem como não houve a instalação de rastreador em seu veículo, prevista contratualmente. Diante de todo o narrado, sustenta a violação à regra geral de formação dos contratos (artigo 104 e ss., do CC), bem como ao CDC (artigos 2º, 3º e 6º, da Lei 8.078/90). Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos seguintes montantes: I) R\$ 29.458,00, referente ao valor do veículo sinistrado, acrescido dos consectários legais; II) R\$ 500,00, a título de despesas com transporte, e III) R\$ 20.000,00, pelos danos morais suportados.

O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pela ré.

O interesse processual se configura pelo binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional. No caso concreto, está evidente que, transcorrido mais de um ano do sinistro, a ré não realizou o pagamento da indenização devida, ficando caracterizada a necessidade da intervenção judicial para solução do litígio.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor providenciou a documentação solicitada para a liquidação do sinistro, afastando a justificativa da ré de que a demora decorreu da ausência de

informações complementares.

No tocante à natureza jurídica do contrato firmado, conquanto a ré não se qualifique formalmente como seguradora, trata-se de “seguro atípico”, dado que a obrigação assumida consiste essencialmente na prestação de serviço de proteção veicular mediante rateio entre associados. Diante de tais considerações, a relação contratual está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No mérito, verifica-se que as cláusulas contratuais que preveem reduções na indenização devida não se mostram abusivas.

Os descontos de 30% sobre o valor do bem sinistrado em razão de este estar estacionado em via pública e a multa associativa de 25% encontram-se expressamente previstos nas cláusulas 17, 18 e 23 da Proposta de Associação assinada pelo autor (fls. 85), com destaques suficientes para garantir a informação clara e precisa ao consumidor, com as cláusulas em negrito e sublinhadas e com assinatura digital do autor abaixo de cada uma das referidas cláusulas, em observância ao artigo 54, § 4º, do CDC, *in verbis*:

17.O compromisso de compra de documentos na ausência do veículo, será definido por valor correspondente ao valor especificado na proposta da associação, ou seja, neste ato, DESCONTADOS OS VALORES DE CASOS REDUZIDOS E PARTIPAÇÕES DO ASSOCIADO aqui estabelecidos de acordo com o regulamento, sendo para veículos automotores de 4 (quatro rodas) e acima, independente do veículo, não podendo ultrapassar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e para veículos automotores de 2 (duas) rodas, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), independente do veículo.

CASOS REDUZIDOS

18.Veículos com número de chassi remarcado ou provenientes de leilão; (ii) Veículos fabricados há mais de 10 (dez) anos; e Veículos estacionados em vias públicas ou em vagas inseguras de estacionamento, sofrerão redução de 30% (trinta por cento) que poderá ser cumulativa nos casos acima, se envolver o compromisso de compra do documento em razão de não localização do veículo, sem detrimento da participação do associado pelo uso de benefícios de acordo com as disposições do CB RECUPEREI.

23.Em qualquer hipótese de utilização dos benefícios CB

RECUPEREI, o participante do clube, com veículo furtado/roubado ou avariado arcará com 25% (vinte e cinco por cento) dos custos incorridos, sem considerar outros descontos na demais seções deste Termo, sempre respeitando a contribuição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (fls. 85 – negrito e sublinhado no original).

Nesse sentido, mencionam-se precedentes desta E. Câmara:

PROTEÇÃO VEICULAR. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Proteção veicular por meio de Associação. Contrato atípico de seguro. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. **Furto de veículo. Partes que celebraram programa de auxílio mútuo para proteção veicular. Veículo furtado. Cláusula expressa que prevê redução de 30% na hipótese de veículo furtado que estava estacionado em via pública, de quota participativa, além de reembolso do equipamento de rastreamento. Sentença modificada em parte.** Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004057-85.2022.8.26.0224; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

PROTEÇÃO VEICULAR. Ação declaratória de nulidade c/c indenização. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Termo de quitação que foi assinado meses antes do pagamento da indenização. Interesse processual para discussão da quantia efetivamente paga. Extinção afastada. Processo em condições de imediato julgamento. Art. 1.013, § 3º, I do CPC. Mérito. Partes que celebraram programa de auxílio mútuo para proteção veicular. **Veículo furtado. Cláusula expressa que prevê redução de 30% na hipótese de veículo furtado que estava estacionado em via pública, além da quota participativa. Pagamento realizado considerando as reduções previstas no contrato. Valor complementar. Não cabimento. Precedentes deste E. Tribunal.** Sentença de extinção afastada, pedido improcedente. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1022812-44.2022.8.26.0003; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

Assim, havendo expressa previsão contratual, mostra-se legítima a redução do valor de cobertura.

No mais, com relação ao reembolso dos gastos mensais com transporte suportados em tese pelo autor, não há comprovação nos autos que sustente a referida pretensão, portanto, fica afastada pela ausência de prova, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Quanto à indenização por danos morais, de rigor sua manutenção.

A recusa injustificada ao pagamento da indenização por mais de um ano, somada à interrupção do acesso do autor ao sistema da ré, extrapola o mero inadimplemento contratual, caracterizando ofensa aos direitos da personalidade.

Vale lembrar que a condenação em danos morais visa atender duplo propósito, qual seja, compensar a dor sofrida pela vítima e desestimular o ofensor a continuar agindo de forma ilegal, na esperança de que a condenação possa servir de estímulo para que não mais proceda, no futuro, da mesma forma que gerou a condenação.

Na prática, após meses de processo, somente condenar o fornecedor a cumprir com aquilo que deveria ter cumprido há muito tempo é um verdadeiro culto à inadimplência, verdadeiro incentivo para que, nas próximas oportunidades, o devedor se sirva do mesmo expediente de retardar, ao máximo, o cumprimento de suas obrigações.

O afastamento dos danos morais, além de deixar impune a prática de ato ilegal, impede o alcance de uma das finalidades do Poder Judiciário, qual seja, buscar a conscientização do infrator a alterar a sua postura.

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado prudentemente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do CC) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

Posto isso, a extensão do dano e as peculiaridades do caso

concreto, em especial considerando tratar-se de pessoa idosa que ficou privada de seu meio de transporte, justificam a manutenção do arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 7.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com os parâmetros fixados por esta Corte em casos análogos.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Seguro facultativo de veículo. Furto de veículo. Seguro atípico de veículo. Sentença de extinção, sem julgamento do mérito (art. 485, VI, do CPC). Recurso do autor que merece prosperar parcialmente. Adesão à programa de proteção veicular oferecido por associação privada que atua como prestadora de serviços. Contrato atípico de seguro de veículo. Aplicação do CDC e das regras do seguro. Contrato firmado em 28/05/2021. Ré que deixou de comparecer na vistoria agendada para 29/05 e 31/08/2021. Furto do veículo estacionado em via pública em 01/06/2021. Recusa fundada em ausência de vigência do seguro porque não realizada vistoria e não paga a adesão e primeira mensalidade. Eventual inadimplência que não obsta o pagamento da indenização se não oportunizada a purgação da mora (art. 763 do CC e Súmula 616 do STJ). Vistoria não realizada em duas oportunidades por desídia da ré, que não se beneficia da própria falha para recusar o pagamento da indenização. Reconhecida a vigência do seguro e o dever de indenizar a perda total do veículo decorrente de furto pelo valor de mercado da época do sinistro. Correção monetária desde o sinistro e juros de mora desde a citação. **Aplicado o desconto (30%) previsto em contrato para estacionamento em via pública.** Valor do prêmio atualizado (12 parcelas) que deve ser descontado. Inexistente previsão no contrato assinado para desconto de rastreador (sequer instalado) e cota de participação. Se não quitado o financiamento, a indenização deve ser primeiramente destinada ao credor fiduciário e o remanescente ao segurado. Veículo furtado que dispensa a entrega de CRV para transferência de salvado para seguradora (Portaria Detran 407/2017). **Situação que ultrapassa em muito o mero aborrecimento. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais configurados e fixados em R\$ 7.000,00.** Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004334-53.2021.8.26.0704; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante das sucumbências recursais, majoro os honorários advocatícios devidos à parte adversa 10% para 12% (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida ao autor (fls. 260).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** às apelações.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator